

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO
CANUMA CAPITAL MULTIESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO**

CNPJ nº 43.010.844/0001-26

Por este instrumento particular, **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") a administrar fundos de investimento e carteiras de valores mobiliários, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica ("CNPJ") sob o nº 59.281.253/0001-23, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, na qualidade de instituição administradora ("Administradora") do **CANUMA CAPITAL MULTIESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO**, fundo de investimento imobiliário inscrito no CNPJ sob o nº 43.010.844/0001-26 ("Fundo"), conforme autorização disposta no artigo 17-A da Instrução da CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008 e no item 14.1.4 do regulamento do Fundo ("Regulamento"), e em decorrência de exigência formulada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, **RESOLVE**:

1. Alterar a redação constante do Art. 8º, §4º do Regulamento, que passará a vigorar conforme abaixo:

*"Art. 8º – As cotas do **FUNDO** (i) são de classe única, (ii) correspondem a frações ideais de seu patrimônio e (iii) terão a forma nominativa e escritural.*

(...)

*§4º – As cotas serão admitidas à negociação em mercado de bolsa, administrado e operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão ("B3"), observado, conforme aplicáveis, as restrições à negociação previstas na Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("Instrução CVM nº 476"). Depois de as cotas estarem integralizadas e observados os procedimentos operacionais da B3, os titulares das cotas poderão negociá-las no mercado secundário, observados o prazo e as condições previstos neste Regulamento. A **ADMINISTRADORA** fica, nos termos deste Regulamento, autorizada a alterar o mercado em que as cotas sejam admitidas à negociação, independentemente de prévia autorização da assembleia geral de cotistas, desde que se trate de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado. "*

2. Aprimorar a redação constante do Art. 9º, §2º do Regulamento, a qual passará a vigorar da seguinte forma:

*"Art. 9º – A **ADMINISTRADORA**, com vistas à constituição do **FUNDO**, aprovou a 1ª (primeira) emissão de cotas do **FUNDO**, no total de até 3.000.000 (três milhões) de cotas, com valor unitário inicial de R\$ 100,00 (cem reais) cada, no montante de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), em série única ("Primeira Emissão"), sendo que o respectivo valor unitário será devidamente corrigido de acordo com os procedimentos estabelecidos nos respectivos documentos de subscrição. A oferta de cotas da Primeira Emissão poderá ser concluída mediante a colocação da quantidade mínima de 500.000 (quinhentas mil) cotas, no montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ocasião em que as cotas que não tiverem sido distribuídas serão canceladas pela **ADMINISTRADORA**.*

(...)

§2º – As cotas da Primeira Emissão deverão ser integralizadas, conforme aplicável, observado o procedimento estabelecido no respectivo compromisso de investimento, ou no ato da subscrição, à vista

*e em moeda corrente nacional, conforme os procedimentos estabelecidos no respectivo boletim de subscrição ou no documento de aceitação da oferta, caso não haja boletim de subscrição, nos termos da regulamentação da CVM aplicável: (i) por meio de sistema administrado e operacionalizado pela B3; (ii) por meio de transferência eletrônica disponível – TED do respectivo valor para a conta corrente do **FUNDO** a ser indicada pelo **ADMINISTRADORA**; ou (iii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.*

*§3º – Alternativamente, as Cotas de emissão do Fundo poderão ser subscritas pelos investidores e integralizadas em cumprimento a chamadas de capital a serem realizadas pelo Administrador, conforme solicitação do Gestor, nos termos dos respectivos compromissos de investimento (“Compromissos de Investimento”). A forma de integralização das cotas será estabelecida no Compromisso de Investimento. Caso sejam realizadas chamadas de capital, será de responsabilidade da **ADMINISTRADORA** a divulgação de comunicado ao mercado informando os procedimentos inerentes a cada chamada de capital, nos prazos estipulados pela B3, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (i) a quantidade de cotas a serem integralizadas; (ii) o valor total equivalente às cotas que deverão ser integralizadas; e (iii) a data prevista para liquidação da respectiva chamada de capital.”*

3. Aperfeiçoar a redação do Art. 12 do Regulamento, que vigorará com a seguinte redação:

*“**Art. 12** – Encerrada a Primeira Emissão, a **ADMINISTRADORA** poderá deliberar por realizar novas emissões das Cotas, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, desde que limitadas ao montante total de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) (“Capital Máximo Autorizado”), sendo certo que o valor total captado no âmbito da Primeira Emissão não deve ser considerado para fins do montante previsto como Capital Máximo Autorizado.”*

4. Incluir as alíneas (b) e (g) do Art. 13 do Regulamento, que vigorarão com a seguinte redação:

*“**Art. 13** – Sem prejuízo do disposto no artigo 12 acima, por proposta da **ADMINISTRADORA**, o **FUNDO** poderá, encerrado o processo de distribuição da Primeira Emissão ou da emissão anterior, conforme o caso, realizar novas emissões de cotas mediante prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, ou submeter à deliberação dos cotistas o aumento do Capital Máximo Autorizado.”*

(...)

*(b) Aos cotistas que tiverem subscrito e integralizado suas cotas fica assegurado, nas futuras emissões de cotas, o direito de preferência na subscrição de novas cotas, na proporção do número de cotas que possuírem, direito este concedido para exercício por prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis, sendo certo que a data de corte para apuração dos cotistas elegíveis ao exercício do direito de preferência será definida na documentação que aprovar a nova emissão, observados os prazos e procedimentos operacionais estabelecidos pela B3. Adicionalmente, a critério da **ADMINISTRADORA**, poderá ou não haver a possibilidade de, cessão do direito de preferência pelos cotistas entre os próprios cotistas ou a terceiros, bem como a abertura de prazo para exercício de direito de subscrição das sobras do direito de preferência, nos termos e condições a serem previstos no ato da **ADMINISTRADORA** ou ata da Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso, que aprovar a emissão de novas cotas, observados ainda os prazos e procedimentos operacionais da B3, os procedimentos operacionais do escriturador, bem*

como a regulamentação em vigor;

(...)

(g) O ato da **ADMINISTRADORA** ou ata da Assembleia Geral de Cotistas que aprovar a emissão de novas cotas, conforme o caso, será encaminhado à B3, até as 18 horas do dia em que ocorrer a deliberação. "

5. Incluir o §9º ao Art. 15 do Regulamento, que vigorará com a seguinte redação:

*"Art. 15 – Sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro abaixo, a assembleia geral ordinária de cotistas, a ser realizada anualmente até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social, conforme dispõe o §1º do artigo 32 do presente Regulamento, deliberará sobre as demonstrações financeiras do **FUNDO**.*

(...)

§9º - Eventos de pagamento de rendimentos e amortizações realizados por meio do sistema administrado e operacionalizado pela B3 abrangerão todas as cotas custodiadas eletronicamente, de forma igualitária e sem distinção entre cotistas, bem como seguirão seus prazos e procedimentos operacionais."

6. Incluir o §4º ao Art. 56 do Regulamento, que vigorará com a seguinte redação:

*"Art. 56 – No caso de dissolução ou liquidação, o patrimônio do **FUNDO** será partilhado aos cotistas, após sua alienação, na proporção de suas cotas, depois de pagas todas as dívidas, obrigações e despesas do **FUNDO**.*

(...)

*§4º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, a entrega de ativos aos cotistas, bem como a constituição de condomínio entre os cotistas credores do **FUNDO**, não serão realizadas por meio do sistema administrado e operacionalizado pela B3."*

7. Tendo em vista o quanto deliberado nos itens acima, aprovar a nova versão do Regulamento, que passa a vigorar, em sua versão consolidada, conforme conteúdo constante do Anexo ao presente instrumento.

Nos termos do art. 1.368-C do Código Civil Brasileiro, alterado na forma da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, o registro do Regulamento do Fundo perante a CVM é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros, ficando dispensado o seu arquivamento perante Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

São Paulo, 29 de março de 2022.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Administrador